



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12
Recurso nº. : 124.256
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : SYLVIO ROBERTO SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS -SC
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.160

IRPF– RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLVIO ROBERTO SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12
Acórdão nº. : 104-18.160

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12
Acórdão nº. : 104-18.160
Recurso nº. : 124.256
Recorrente : SYLVIO ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte SYLVIO ROBERTO SILVA inscrito no CPF sob o nº 146.777.849-49, a restituição de Imposto de Renda retido sobre o chamado PDV, relativo ao exercício de 1995 – ano base de 1994, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

“O contribuinte, em epigrafe, pede restituição de imposto de renda retido na fonte alegando benefício contemplado no tratamento de verba indenizatória de Plano de Demissão Voluntária.

Foi intimado a apresentar documentos, conforme disciplinado na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999, especificamente, cópia do Plano de Demissão instituído pela empresa e cópia do Termo de Adesão a esse plano.

Respondeu às fls. 38, que o “Projeto ALPHA” (que seria o Plano de Demissão da empresa “MULTIBRÁS S.A. – ELETRODOMÉSTICOS” e objeto desse processo). “é mais abrangente do que aparece no expediente ora apensado de emissão da “MULTIBRÁS”, ou seja, a mesma alega que o assunto é confidencial e de caráter restrito e exclusivamente interno da Companhia...” grifo nosso.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12
Acórdão nº. : 104-18.160

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através da Manifestação de Informação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Irresignado, apresenta o contribuinte a manifestação de inconformidade de fls.48 a 51, acompanhada dos documentos de fls. 52 a 58. Alega que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária denominado pela fonte pagadora, Multibrás S.A., de Projeto Alpha. Se não tivesse aderido não teria recebido Indenização Especial, mas tão-somente seus haveres previstos na legislação trabalhista. O valor da rubrica "Indenização Especial" constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho refere-se a adesão ao Projeto Alpha, ou seja, optante do PDV. Os documentos anexados às fls. 54 e 55 demonstram a forma de cálculo dessa indenização para os funcionários optantes do programa de demissão, não havendo, portanto, outra interpretação cabível.

Prossegue, argüindo que a própria Multibrás S.A., no documento de fls. 54, ratifica que o projeto Alpha é um Plano Especial aplicável aos funcionários que não tiveram a possibilidade de serem aproveitados, os quais, além dos direitos trabalhistas, receberam um "Pacote Especial de Demissão", proporcional ao tempo de serviço e idade, conforme tabela.

Aduz que o poder econômico e de mando em fornecer os documentos relacionados com o plano de demissão são da Multibrás S.A., sendo o requerente o lado mais fraco da relação entre as partes, razão pela qual não pode ser prejudicado em seu pedido de restituição.

Ressalta que o Projeto Alpha, além de indenização financeira, mediante adesão ao plano de demissão, também oferecia a permanência/continuidade do plano de assistência médica, Saúde Bradesco, mantido pela Multibrás S.A., razão pela qual constou o pedido de restituição a expressão "é mais abrangente do que aparece no expediente ora apensado de emissão da Multibrás". Os documentos anexados demonstram e suprem perfeitamente os requisitos concernentes à adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Invoca, em defesa de sua argumentação de que a Indenização Especial percebida é proveniente de adesão ao PDV, o Ato Declaratório (Normativo) nº 7, de 12/03/99 e a Instrução Normativa SRF nº 165/98. Aduz que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12
Acórdão nº. : 104-18.160

pode ter tratamento diferente e/ou desigual em relação aos demais contribuintes, que protocolaram seus Pedidos de Restituição apresentando cópias dos mesmos documentos apresentados pelo ora requerente e obtiveram deferimento, conforme o Despacho Decisório nº 786/99 da Seção de Tributação da DRF em Joinville (cópia às fls. 56 a 58).

Requer, por fim, a restituição das 9.992,67 UFIR, repetindo que não pode ser prejudicado, pois já existe jurisprudência firmada pelos Tribunais, o que consta claramente da IN nº 165/98 e mais, ainda, em razão dos precedentes existentes."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE PDV. DECADÊNCIA. Decai em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/09/00, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/10/00 (lido na integra).

Deixa de manifestar-se a respeito da douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12
Acórdão nº. : 104-18.160

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12
Acórdão nº. : 104-18.160

fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002071/99-12
Acórdão nº. : 104-18.160

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Nesse contexto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto por DAR provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da Delegacia Regional de Julgamentos, determinando que o mérito da questão seja enfrentado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001



RÉMIS ALMEIDA ESTOL